



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo nº 097/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
Parecer nº 168/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 16 de setembro de 2024
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI Nº 1.606/2024, DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

De autoria do executivo municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei 1.606/2024 que tem por objeto a apresentação, a esta Casa de Leis, as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, cumprindo disposições contidas na Constituição Federal.

Em sua justificativa, encartada às fls. 025/030, o Executivo sustenta a necessidade da apreciação e aprovação legislativa, aduzindo que:

“(…)

Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e ordenamento urbano e de gestão e governança com transparência, constituídas de forma multissetorial com os Órgãos e Entidades Municipais.

(…)

A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento de 2025 que ora apresentamos, está adequada aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A LDO está apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município e de sua autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

A LDO 2025 está estruturada conforme o regramento estabelecido pela LC nº 101/2000, portanto as metas englobam as previsões do Poder Executivo, Legislativo e da Autarquia (IMPREV).

(...)” (sic).

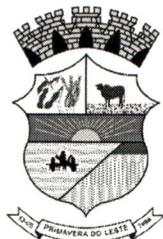
É o relatório. Assim, com base no que reza o artigo 226, parágrafo único, do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

dentro da margem de discricionariiedade conferida pela lei.

2.2. DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER

Inicialmente, sublinhe-se a legitimidade deste órgão jurídico para emissão de parecer jurídico, nos termos do que preceitua o artigo 226 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

Superada esta etapa, passamos aos fundamentos.

2.3 DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei em referência, e seus anexos, foi elaborado de forma específica e registrado em meio eletrônico, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, a Constituição Federal, e a Lei Complementar 101/00 (LRF) e legislações pertinentes, tendo como objetivo principal, contemplar com a máxima abrangência todos os seguimentos do município, as comunidades urbanas e rurais, conforme proposições advindas do Plano de Gestão do Governo Municipal.

O projeto versa sobre **matéria de competência do Município**, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, outrossim, que a **iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme se observa na análise conjunta do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

165, II, da Constituição Federal, do artigo 72, II da Lei Orgânica Municipal, e do artigo 121 do RICM:

Nesse sentido, art. 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia **30 de agosto** de cada exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2013)

Em sintonia com o §2º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, o artigo 123 do RICM, atesta a tempestividade do envio, que assim dispõe:

“**Art. 123.** O prefeito enviará a Câmara Municipal, até 30 de junho do ano em que tomar posse, o plano plurianual; **até 30 de agosto de cada ano o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias;** e, até 30 de outubro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos na Lei Orgânica.” (NR) (Redação dada pela Resolução nº 38, de 07 de Fevereiro de 2022).

Legalmente, tal providência se dá em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

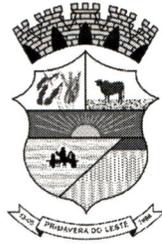
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a ela-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

boração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas, inteligência do art. 76 e seus dispositivos da LOM, combinado com os artigos 124 e seguintes do RICM, *in verbis*:

Art. 76 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

E sob a dicção do artigo 124 do RICM, estabelecem-se as regras de tramitação de matérias relativas às Diretrizes Orçamentárias, que deverão ser observadas:

Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias;

§ 2º Após a emissão do parecer, o projeto ficará com a Mesa durante 3 (três) dias para recebimento de emendas, sendo enviado, a seguir, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, que sobre elas se pronunciará dentro de 5 (cinco) dias; (NR) (Redação dada pela Resolução nº 38, de 07 de Fevereiro de 2022).

§ 3º Exarado o parecer sobre as emendas, o projeto irá à Ordem do Dia, para primeira discussão na sessão imediata, quando será o projeto votado e as emendas uma a uma;

§ 4º Durante a primeira discussão não serão admitidas novas emendas.

Art. 125. A partir da primeira votação, começará a correr o prazo de 3 (três) dias para oferecimento de emendas à segunda discussão, findo o qual a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento se manifestará sobre elas em 5 (cinco) dias. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 38, de 07 de Fevereiro de 2022).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º Após a emissão de parecer sobre as novas emendas, o projeto irá à Ordem do Dia, em segunda discussão na sessão imediata, quando será o projeto votado e as emendas uma a uma;

§ 2º Durante a segunda discussão não serão admitidas novas emendas.

Art. 126. Aprovado o projeto em segunda discussão, será enviado com as emendas acolhidas à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, para apresentação da redação final, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Exarado o parecer da redação final, o projeto irá à Ordem do Dia na sessão imediata, para a sua votação. Se forem apresentadas emendas à redação, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento dará sobre elas parecer verbal.

Art. 127. Estando na Ordem do Dia o Projeto do Orçamento, nenhuma outra matéria será incluída, salvo caso de extrema urgência reconhecida pela maioria. A Ordem do Dia será precedida apenas pelo Primeiro Expediente, cujo tempo será reduzido para trinta minutos, observando-se o disposto no Art. 209.

Portanto, da análise formal do referido Projeto de Lei e levando em conta a instrução que consta dos autos, não vislumbro inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que mereça registro, sendo possível a continuidade da tramitação do feito.

Por oportuno, cabe a ressalva que, com relação aos valores destinados a esta casa de leis, não houve menção de forma expressa sob qual índice foi efetuado o cálculo para apuração do valor, lembrando o respeito ao limite máximo de 7%, previsto no inciso I, do art. 29-A, da CF/88.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo que, após as providências regimentais, seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, para ulterior apreciação a quem cabe examinar, emitir parecer e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da apresentação de emendas, que sobre elas emitirá parecer escrito, devendo o mesmo tramitar regularmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Nestes termos, não encontrando nenhum óbice legal, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste-MT, 16 de setembro de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal